



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL

ATA DA DUCENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUINTA SESSÃO
ORDINÁRIA DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

Ao segundo dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze, a partir das 10h40, na sede da Procuradoria-Geral da República, bloco B, sala 307 - Brasília-DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reuniu-se, em sua 245ª Sessão Ordinária com a presença do Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira, Coordenador e do Membro Suplente Dr Moacir Guimarães Morais Filho, justificadas as ausências dos demais Membros. Foram objeto de deliberações: **1) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000399/2012-14** - Relatado por: Dr. José Adércio Leite Sampaio – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN. SERVIDORES. REGULAMENTAÇÃO DAS CARREIRAS. ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA PENITENCIÁRIA. CARGO DE NÍVEL SUPERIOR. REMUNERAÇÃO MENOR QUE A DE NÍVEL MÉDIO. RELEVÂNCIA SOCIAL NÃO CONFIGURADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. 1. Supostas irregularidades na regulamentação das carreiras do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, em razão de a remuneração do cargo de especialista em assistência penitenciária ser menor que a de nível médio. 2. Inexistência de interesse social relevante a legitimar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Voto pela homologação do arquivamento. **VOTO VISTA DR. EITEL:** 1. Adoto o relatório do voto proferido pelo relator, incorporando-o a este voto. 2. Pedi vista dos autos para melhor exame. 3. Tem razão o ilustre relator. Ao compulsar os autos, observo que o declarante busca a correção de uma distorção verificada no Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN. Conforme procurou demonstrar, o cargo de Especialista em Assistência Penitenciária, de nível superior, possui remuneração inferior aos cargos de nível médio. 4. Pretende, pois, o declarante que a remuneração do cargo de Especialista em Assistência Penitenciária seja compatível com o grau de instrução exigido para provê-lo. Em outras palavras, reclama ele um tratamento isonômico entre as carreiras do DEPEN. 5. Embora relevante a demanda do declarante, não admite o Supremo Tribunal Federal que o Poder Judiciário conceda aumento a servidores públicos sob o fundamento de isonomia. É o que prescreve a Súmula 339 do STF, assim redigida: “*Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.*” Assim, acompanho o voto do eminente Relator.- **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000629/2013-43** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SUPOSTA OFENSA À HONRA OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO. EVENTUAL AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRIBUIÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. 1. Supostas afirmações injuriosas e caluniosas em relação ao Ministério Público Federal. Possível

ajuizamento de ação de indenização por danos morais em favor da instituição. 2. O Ministério Público Federal não possui personalidade jurídica, integrando a União, razão pela qual cabe à Advocacia-Geral da União ajuizar eventual ação indenizatória (Art. 131 da Constituição Federal). 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição suscitado, com remessa dos autos à Advocacia-Geral da União. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) AGU/AL para análise. 3) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001749/2013-81** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. BANCO DO BRASIL. SEGURO CORPORATIVO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Possível irregularidade na criação de um Seguro Corporativo para os dirigentes do Banco do Brasil, a fim de garantir-lhes uma compensação quando respondem com o seu patrimônio pessoal por atos e falhas de gestão. 2. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, tendo em vista que o Banco do Brasil, S.A, possui personalidade jurídica de direito privado e não está incluído entre as pessoas previstas no art. 109 da CF/88. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao MPDFT. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para análise. 4) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002315/2013-07** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP. EMPRESA PÚBLICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS - MPDFT. 1. Inexistência de interesse público federal a legitimar a atuação do MPF, dada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 2. Como a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP é empresa pública integrante da Administração Pública Indireta do Distrito Federal, a competência para eventual ação é da Justiça do Distrito Federal, o que atrai a atribuição do MPDFT. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Federal do Distrito Federal e Territórios. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para análise. 5) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001040/2013-53** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. BANCA EXAMINADORA. ALEGADA FALTA DE ISENÇÃO E DE EXPERIÊNCIA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegada falta de isenção e de experiência da banca examinadora para realização do concurso promovido pela Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. 3. Como o concurso público é de âmbito estadual e a instituição organizadora do certame possui natureza privada, a competência para julgar eventual ação é da Justiça Estadual, o que atrai a atribuição do Ministério Público Estadual. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/MT - Ministério Público do Estado de Mato Grosso para análise. 6) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001076/2013-49** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. RESCISÕES TRABALHISTAS. DIREITO COLETIVO DE TRABALHADORES. ATRIBUIÇÃO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Possíveis irregularidades cometidas pelo Sindicato dos Securitários do Estado do Rio Grande do Norte que estaria se negando a fazer a homologação de rescisões trabalhistas de seus filiados, sob a alegação de que não existe convenção coletiva que ampare os Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho. 2. A matéria insere-se mais adequadamente na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO para análise. 7) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000021/2012-19** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL SUPOSTAMENTE IRREGULAR POR EMPRESA TERCEIRIZADA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Eventual irregularidade na cobrança extrajudicial de contribuição sindical rural por empresa terceirizada no município de Tubarão/SC. 2. Matéria inserida nas atribuições do Ministério Público do Trabalho, conforme arts. 114, III, da Constituição Federal de 1988 e 83 da Lei Complementar n. 75/1993. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição suscitado, com remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT - Ministério Público do Trabalho para análise. 8) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002256/2013-69** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF. CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB. EDITAL Nº 1/2013. CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA. IRREGULARIDADE. VALOR EXORBITANTE DA TAXA DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DEMANDA JUDICIAL CONTRA ÓRGÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DO MPF. 1. Suposta irregularidade referente ao valor da taxa de inscrição do concurso público da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, organizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB, sob a regência do Edital nº 1/2013. 2. O fato de a entidade organizadora do certame atuar por delegação da Polícia Civil do Distrito Federal não é suficiente para afastar a competência da Justiça Federal, porquanto, neste momento, ainda não se pode delimitar a legitimidade passiva de eventual demanda. 3. Assim, diante da possibilidade de o CESPE/UnB figurar no polo passivo de eventual ação civil pública, é legítima a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no presente feito. 4. Pela não homologação do declínio de atribuições suscitado, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado seguimento ao feito, ressaltando-se o Princípio da Independência Funcional, previsto no art. 127, § 1º, da CF. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição. 9) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000562/2013-47** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS - IFAL. FALTA DE ISENÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. FAVORECIMENTO AOS CANDIDATOS ALAGOANOS. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E SUBJETIVAS. EXISTÊNCIA DE HABILITADOS DE OUTROS ESTADOS. 1. Tendo em vista a notícia de aprovação de candidatos naturais de outros Estados, bem como a natureza genérica e subjetiva dos argumentos utilizados nas representações, não há razão para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 10) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001034/2012-12** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira -

Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO NOVO. PROVA DE REDAÇÃO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO QUANTO AO NÚMERO MÍNIMO DE LINHAS. EVENTUAL RISCO DE IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Supostas irregularidades no concurso público para formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Bancário Novo da Caixa Econômica Federal (Edital nº 1/2012). 1.1. Possível contradição na previsão do número mínimo de linhas na prova de redação; 1.2. Eventual risco de identificação dos candidatos. 2. Com a instrução, restou esclarecido que não houve irregularidade quanto à extensão mínima exigida para a redação, pois tanto o edital quanto as instruções do caderno de provas estabeleceram que seria atribuída nota zero às respostas com menos de 15 linhas, tendo o limite de 25 a 30 linhas sido apenas sugerido pela banca examinadora como um dos critérios para atribuição de nota. 3. Ademais, constatou-se que as provas discursivas são submetidas a procedimento de desidentificação, de modo a garantir a impessoalidade da correção. 4. Ausência de irregularidade. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000763/2012-14** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. COMANDO DA AERONÁUTICA. CONCESSÃO DO DIREITO DE REINTEGRAÇÃO AO QUANDRO DA FAB. DECISÃO JUDICIAL RESCINDIDA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Como a matéria objeto destes autos já foi decidida em juízo (Ação Rescisória 5124/CE 2005.05.00.0002542-2), não há razão para o prosseguimento do feito. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001766/2012-38** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. “OPERAÇÃO VEGAS”. INQUÉRITO Nº 042/2008. MEDIDA CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SOBRESTAMENTO. DECISÃO JUSTIFICADA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA (ART. 52, II, DA CF/88). CRIME DE PREVARICAÇÃO. REMESSA AO CONSELHO SUPERIOR DO MPF, QUANTO À NOTÍCIA DE CRIME COMUM, COM FUNDAMENTO NO ART. 57, X, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/93. 1. Afastado o apontado ato de responsabilidade da Subprocuradora-Geral da República - Dra. Cláudia Sampaio Marques, na medida em que esta atuou como longa manus do Procurador-Geral da República, único legitimado para atuar em matérias de competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A matéria analisada, na Promoção de Arquivamento, restringiu-se à averiguação de suposta prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso II da Lei nº 8.429/92), que foi imputado ao Procurador-Geral da República, em razão do sobrestamento do Inquérito Policial nº 42/2008, referente à “Operação Vegas”. 3. Além da improbidade administrativa noticiada nos autos, apontou-se, ainda, a suposta prática dos crimes de responsabilidade (art. 40, incisos 2 a 4, da Lei nº 1.079/50) e de prevaricação (art. 319 do Código Penal), cuja análise restou tangenciada nos autos. 4. O Procurador-Geral da República está submetido ao regime de responsabilização político-administrativa previsto na Lei nº 1079/50, não incidindo sobre ele as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992). Entendimento do STF - Reclamação 2.138-6/190 - DF. 5. Competência do Senado Federal para processar e julgar o Procurador-Geral da República por eventual crime de responsabilidade (art. 52, II, da CF/88). 6. Quanto ao delito de prevaricação supostamente praticado pelo PGR, por se tratar de crime comum, impõe-se a remessa do feito ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, com fundamento no art. 57, inc. X, da Lei Complementar nº 75/93. 7. Interposto recurso da decisão de arquivamento. Recurso conhecido quanto ao cogitado ato de responsabilidade do Procurador-Geral da

República, mas desprovido nessa parte. 8. Voto pela homologação do arquivamento, com relação ao excogitado ato de responsabilidade do Procurador-Geral da República, e pela remessa ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, quanto à notícia de crime comum, com fundamento no art. 57, X, da Lei Complementar nº 75/93. **VOTO DR. MOACIR: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. “OPERAÇÃO VEGAS”. INQUÉRITO Nº 042/2008. MEDIDA CAUTELAR DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SOBRESTAMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIME DE RESPONSABILIDADE. CONCORRÊNCIA DE REGIMES DE RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. CRIME DE PREVARICAÇÃO. RECURSO. PROVIMENTO.** 1. Imputação de ilícitos civis e criminais à Subprocuradora-Geral da República – Dra. Cláudia Sampaio Marques, e ao então Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, em decorrência do sobrestamento indevido do Inquérito nº 042/2008 (Operação Vegas). 2. A matéria analisada na Promoção de Arquivamento restringiu-se à averiguação da suposta prática de ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso II da Lei nº 8.429/92). 3. Além da improbidade administrativa noticiada nos autos, apontou-se, ainda, a suposta prática dos crimes de responsabilidade (art. 40, incisos 2 a 4, da Lei nº 1.079/50) e de prevaricação (art. 319 do Código Penal), cuja análise restou tangenciada nos autos. 4. Possibilidade de concorrência dos regimes de responsabilidade, que pode se dar tanto por crime de responsabilidade quanto por ato de improbidade administrativa. 5. O ex-Procurador-Geral da República, bem como sua esposa não mais ostentam foro por prerrogativa de função no Supremo Tribunal Federal. Isso porque a Suprema Corte possui entendimento pacificado de que, cessado o exercício da função, a perda da chamada prerrogativa de foro é automática, com o consequente deslocamento da causa ao juízo competente. 6. A competência para processar e julgar, nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais é do STJ, por força do que dispõe o art. 105, inc. I, “a”, da Constituição Federal. Essa competência também é assegurada para o processo e julgamento dos atos de improbidade praticados pelas autoridades citadas no dispositivo antes mencionado, conforme entendimento jurisprudencial do STJ. 7. Interposto recurso da decisão de arquivamento. Pelo conhecimento e provimento do recurso. 8. Voto, com respeito ao entendimento contrário do relator, no sentido de que o Ministério Público Federal deve atuar no caso, ajuizando as competentes ações, buscando a responsabilização tanto do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos quanto de sua esposa Dra. Cláudia Sampaio Marques. - **Deliberação:** Julgamento não concluído, em razão da apresentação de votos divergentes. Questão a ser submetida a análise de outro Membro do Colegiado para análise. **13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000562/2008-69** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACÚMULO DE FUNÇÕES POR DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Alegado acúmulo ilegal de cargos pelos docentes da Universidade Federal do Pará - UFPA com cargos de confiança e funções diretivas na Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP e nas demais Fundações Privadas de Apoio. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a acumulação é exercida sem acréscimo remuneratório e com compatibilidade de horário. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002217/2011-91** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL S/A. PROVIMENTO DE CARGO DE ESCRITURÁRIO. EDITAL Nº 1/2011. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. IRREGULARIDADE NA MATÉRIA OBJETO DA PROVA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO FEDERAL. ANULAÇÃO DAS QUESTÕES. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Inexiste interesse público federal a legitimar a atuação

do Ministério Público Federal, já que se trata de Sociedade de Economia Mista não inserida entre as pessoas previstas no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. 2. Entretanto, deve-se considerar que, na espécie, a instrução do feito demonstrou a regularidade do certame objeto dos autos, tendo sido anuladas as questões que abordaram matéria legislativa revogada, com a atribuição de pontos a todos os candidatos. 3. Em virtude disso, voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003554/2011-03** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL. SUPOSTA DEMORA NA RENOVAÇÃO DA HABILITAÇÃO DE TRIPULANTES. ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS PARA SANAR A IRREGULARIDADE. 1. Suposta demora da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no tocante à renovação da habilitação de tripulantes (pilotos, copilotos e comissários). 2. Com a instrução, restou esclarecido que a ANAC adotou as providências necessárias para sanar a irregularidade, de modo que o prazo máximo para análise dos processos foi reduzido para 30 dias. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000216/2012-55** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. EVENTUAL RECUSA INDEVIDA DE EMISSÃO DE PASSAPORTE. DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE SITUAÇÃO MILITAR. NÃO ACEITAÇÃO DE MERA GUIA QUE COMPROVARIA O ALISTAMENTO MILITAR. DECRETO Nº 57.654/1966. EXPEDIÇÃO DO PASSAPORTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta recusa indevida de emissão de passaporte pela Polícia Federal, em razão de o Representante não ter apresentado sua carteira de dispensa militar. Não aceitação de guia que comprovaria o alistamento militar. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a referida guia não está prevista no art. 209 do Decreto nº 57.654/66 como documento comprobatório de situação militar, razão pela qual não se verifica irregularidade na atuação da Superintendência Regional de Polícia Federal em Pernambuco. 3. Ademais, o passaporte do Interessado já foi expedido. 4. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.002.000067/2009-17** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. QUALIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NORMALIZADA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Deficiência no quadro de carteiros e na entrega de correspondências em algumas localidades do município de Pesqueira/PE. 2. A irregularidade apontada no feito restou sanada com a regularização da distribuição de correspondências. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000681/2012-11** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPPOSTA LESÃO A INTERESSE DE MENOR. PODER FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CRIMES DE ALIENAÇÃO PARENTAL E DE INDUÇÃO À PEDOFILIA. MATÉRIA EM ANÁLISE PELO NÚCLEO DE COMBATE À CORRUPÇÃO E OUTROS ILÍCITOS - NCC. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. O Representante requer a atuação do Ministério Público Federal para obter o direito de guarda de sua filha, sob a alegação de que a genitora da menor estaria cometendo os crimes de alienação parental e de indução à pedofilia. 2. No âmbito cível, não existe interesse público federal a legitimar a atuação do MPF. Todavia, por força do disposto no art. 82, I e II, do Código de Processo Civil,

torna-se imprescindível a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que a irregularidade apontada nos autos envolve interesse de incapaz e poder familiar. 3. Com relação à matéria criminal, há informação nos autos de que já se encontra sob a análise do Núcleo de Combate à Corrupção e Outros Ilícitos (NCC), por meio das Peças de Informação nº 1.28.000.000680/2012-77. 4. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. 19) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000035/2013-89** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES SUPERIORES AO DA TABELA DA OAB/RS. CONTRATO DE HONORÁRIOS LIVREMENTE PACTUADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível abuso na cobrança de honorários advocatícios para atuação em ações previdenciárias. 2. O contrato de honorários foi livremente pactuado pelas partes, tendo a contratante concordado com o valor cobrado pelo causídico. 3. O art. 4º da Resolução nº 7/2009 permite que o advogado contrate a prestação de serviços em valores superiores aos previstos na tabela de honorários advocatícios no Estado do Rio Grande do Sul. 4. Inexistem irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 20) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000403/2012-94** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. PERMUTA DE APARTAMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Solicitação de permuta de apartamento localizado no Condomínio Morada das Nascentes, obtido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida, com algum apartamento localizado no Condomínio Morada das Paineiras, também obtido pelo referido programa. 2. Alegação de que, com a permuta do apartamento, o filho da Representante morará mais perto dela, o que facilitará o transporte de menor de idade para tratamento de saúde. 3. A permuta do imóvel não é indispensável ao tratamento médico do menor. Portanto, é temerária a intervenção do Ministério Público Federal no presente caso, para exigir a aludida permuta, que deve seguir os critérios do Programa. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 21) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000482/2010-71** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ORIENTAÇÃO JURÍDICA. PRETENSÃO DE DEMANDA JUDICIAL CONTRA A ROMÊNIA, A REPÚBLICA DA ALEMANHA E DA ÁUSTRIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E/OU REPARAÇÃO DE DANOS SOFRIDOS DURANTE A 2ª GUERRA MUNDIAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Solicita orientação jurídica sobre a possibilidade de propor demanda contra a Romênia, a República da Alemanha e da Áustria, a fim de buscar a reparação de danos sofridos durante a 2ª Guerra Mundial. 2. A reparação dos danos sofridos em tais circunstâncias deve ser postulada no próprio Estado causador do dano. A jurisdição brasileira não abarca demandas desta natureza. 3. O Supremo Tribunal Federal entende que os órgãos integrantes do Poder Judiciário brasileiro acham-se, quanto ao exercício da atividade jurisdicional, delimitados pelo conceito de território, ressalvadas as hipóteses previstas em tratados, convenções e regras de direito internacional. Nesse sentido, não há jurisdição onde o Estado-Juiz não dispõe de capacidade para impor suas determinações, em caráter compulsório. 4. Não há razão para prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa de cópia ao Ministério das Relações Exteriores. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação

do arquivamento, com remessa de cópia ao Ministério das Relações Exteriores. **22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000008/2013-22** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 137/2012. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA CATARINENSE - IFC. POSSÍVEIS FALHAS TÉCNICAS NA REALIZAÇÃO DO CERTAME. 1. Supostas irregularidades cometidas no concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense - IFC, Edital 137/2012. 2. As falhas ocorridas durante a aplicação das provas não chegaram a comprometer a lisura do concurso. 3. O que há nos autos são meras alegações sem qualquer comprovação das irregularidades apontadas. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.005320/2010-92** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA Brasileira DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. Instituto Nacional de Educação - CETRO. EDITAL Nº 1/2009. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO CERTAME. MATÉRIA QUE JÁ É OBJETO DE OUTRO PROCEDIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Os fatos ventilados nos autos, relacionados às supostas irregularidades ocorridas no concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, já estão sendo apurados através do ICP nº 1.34.0089.100024/2010-34. 2. Portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000148/2013-14** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. SUPOSTA RECUSA DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA EM TEMPO INTEGRAL NO HOSPITAL DIA. TRATAMENTO PRESTADO APENAS EM REGIME DE SEMI- INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE APTA A ENSEJAR A ATUAÇÃO DO MPF. 1. Suposta recusa de internação psiquiátrica em tempo integral no Hospital Dia vinculado ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. 2. Com a instrução, restou comprovado que o Serviço somente oferece atendimento em regime de semi-internação, de modo que nenhuma irregularidade cometeu a Unidade de Saúde do Município. 3. Não há razão para prosseguimento do feito, pois a Interessada já foi orientada sobre o fluxo de atendimento na Unidade de Saúde Mental. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000301/2012-11** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONFERÊNCIA NACIONAL SOBRE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE SOCIAL. REALIZAÇÃO EM ETAPAS (NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL). COORDENAÇÃO NACIONAL DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NO ACOMPANHAMENTO E NO CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA. MATERIAL IMPRESSO EM FORMATO COMUM INACESSÍVEL A PESSOAS CEGAS, COM BAIXA VISÃO OU SURDAS. EXPEDIDA RECOMENDAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO MATERIAL. ATO ACATADO. 1. Alegado descumprimento à legislação relativa à acessibilidade durante a realização da 1ª Conferência de Transparência e Controle Social, no período de 30 de março a 1º de abril de 2012, etapa estadual. 2. Expedida recomendação à Controladoria Geral da União, Coordenadora da Etapa Nacional, para que, nos próximos eventos, utilize e oriente as etapas estaduais e municipais a utilizar material acessível a pessoas cegas, com baixa visão ou mesmo surdas. 3. Recomendação acatada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **26)**

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000002/2013-39 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE CARAGUATATUBA/SP. CAPITANIA DOS PORTOS. BOIAS DE SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades no afastamento das boias de segurança (linha de proteção aos banhistas) na praia de Tabatinga/SP. 2. Cabe aos Municípios disciplinar e fiscalizar o acesso às praias. Além disso, o Poder Público Municipal é responsável por demarcar, na terra e na água, os trechos de praia e estabelecer os diversos usos. 3. Caso o Poder Público municipal tenha extrapolado suas atribuições, ao determinar o afastamento das boias de segurança, esse abuso há de ser corrigido no âmbito da Justiça Estadual, se for o caso. 4. Como já foi enviado cópia da manifestação da Capitania dos Portos ao Ministério Público Estadual, o arquivamento é medida que se impõe. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 27)

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000115/2012-53 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MATÉRIA DE JORNAL VEICULANDO A EXISTÊNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO, REALIZADA PELA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, DAS EMPRESAS QUE PRESTAM SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OU SEGURANÇA. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Constatação da existência de incompatibilidade nas informações relativas às empresas de vigilância ou segurança constantes no Município de São José dos Campos/SP e no Departamento de Polícia Federal. 2. Irregularidade sanada, haja vista que o Município de São José dos Campos/SP passou a compartilhar as informações relacionadas às empresas de vigilância ou segurança com o Departamento da Polícia Federal, viabilizando o exercício da função fiscalizatória. 3. Voto pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 28)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000813/2012-33 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE TOCANTIS - UFT. EDITAL Nº 1/2012. CURSO DE MESTRADO EM EDUCAÇÃO. TERCEIRA FASE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO. PUBLICAÇÃO EFETIVADA POR MEIO DO EDITAL Nº 11/2012. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. A divulgação das notas dos candidatos ocorreu de acordo com a previsão editalícia, que atende perfeitamente ao princípio da publicidade. 2. Não há razões que justifiquem a continuidade do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000980/2013-34 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENDÊNCIAS NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS. NECESSIDADE DE MAIS ESCLARECIMENTOS. 1. Suposta suspensão de benefício previdenciário em razão de pendências no CPF da Representante. 2. É preciso que o Ministério da Fazenda se manifeste sobre os fatos relatados na Representação. 3. Voto pela não homologação do arquivamento e retorno dos autos à origem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao esclarecimento dos pontos destacados no voto, com redistribuição a outro membro, se necessário. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. 30)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001104/2012-03 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ALZHEIMER. INTERESSADO HIPOSSUFICIENTE. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

PELO RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. As provas dos autos demonstram que o interessado necessita da utilização contínua do fármaco Exelon Patch S (adesivo) e que o Estado do Ceará não disponibiliza o medicamento na apresentação solicitada. 2. Por ocasião da interposição do recurso administrativo, o interessado juntou aos autos documentos que indicam a necessidade de uso contínuo dos medicamentos Prolopa e Benicar. 3. Ademais, os elementos atestam que o interessado se enquadra na condição de hipossuficiente, o que justifica a intervenção do Ministério Público. 4. Voto pelo retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito, com redistribuição a outro membro, se necessário. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. **31) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001240/2012-95** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ. HOSPITAL HAROLDO JUAÇABA. PACIENTE IDOSO. CÂNCER DE PRÓSTATA. LEI 12.732/12. TRATAMENTO. PRAZO DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS A PARTIR DO DIA EM QUE FOR FIRMADO O DIAGNÓSTICO EM LAUDO PATOLÓGICO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Possível dificuldade na realização de exames em idoso, acometido de câncer de próstata. 2. O paciente já portava laudo que atestava o diagnóstico de câncer de próstata em 26/06/2012. 3. O tratamento de radioterapia ainda não havia sido iniciado em 16/07/2012. 4. A Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, dispõe que será considerado efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único. 5. Voto pelo retorno dos autos à origem, para que sejam adotadas as providências necessárias a assegurar o tratamento adequado do paciente. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. **32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000089/2012-84** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONCURSO PÚBLICO DE SELEÇÃO E ADMISSÃO PARA DOUTORADO. FAVORECIMENTO A CANDIDATOS NÃO COMPROVADO. IDENTIFICAÇÃO DE CANDIDATOS EM PROVA SUBJETIVA. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. NECESSIDADE DE RECOMENDAÇÃO. 1. Suposto favorecimento a candidatos em concurso público de seleção e admissão para doutorado. 2. Concluída a instrução, não restou comprovado qualquer favorecimento a candidato. Verificou-se, entretanto, que os candidatos identificaram-se na prova subjetiva de Língua Inglesa. 3. Voto pela não homologação do arquivamento e retorno dos autos à origem, a fim de que seja expedida recomendação à UFPE, no sentido de que, nos próximos certames, a Instituição não permita a identificação dos candidatos em provas subjetivas, a fim de se resguardar o princípio da impessoalidade, em conformidade com o art. 37 da CF. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. **33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000568/2012-73** - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PISO NACIONAL DOS PROFESSORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. CARGA HORÁRIA PARA ATIVIDADES EXTRACLASSE. REAJUSTE LINEAR NO VENCIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Suposta omissão da Prefeitura de Teresina/PI em implementar o piso nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, bem como em destinar 1/3 (um terço) da carga horária desses docentes para atividades extraclasse, conforme previsão na Lei 11.738/2008. 2. Alegação de que a Lei Municipal nº 4.252/2012 concedeu um reajuste linear no vencimento de todos os membros do magistério do município de Teresina/PI no valor de 6,22% e para os professores e pedagogos

no início da carreira, um complemento com valor fixo. 3. O professor e o pedagogo da classe auxiliar do nível VI, com regime de trabalho de 40 horas, depois do reajuste, passaram a perceber um vencimento inferior ao piso, sendo que, para atingi-lo, recebem uma complementação salarial. 4. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global (ADI 4167). 5. As questões relacionadas ao Piso Nacional de Professores estão relacionadas à competência da União, Estados e Município. 6. Possibilidade de complementação dos recursos financeiros constitucionalmente vinculados à educação pela União. 7. Voto pelo retorno dos autos à origem, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à adequada instrução do feito, com redistribuição a outro membro, se necessário. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento.

34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001716/2012-98 - Relatado por: Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. caixa econômica federal. renegociação de dívida. RELAÇÃO DE CONSUMO. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DA 3ª CCR. 1. A matéria objeto dos autos veicula pretensão de natureza tipicamente consumerista, consistente em pedido de renegociação de contrato de financiamento imobiliário firmado com a Caixa Econômica Federal. 2. Em virtude disso, a análise deste procedimento insere-se mais adequadamente na esfera de atribuições da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela remessa dos autos à 3ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/3A.CAM - 3A.Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001437/2013-13 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. SUSPENSÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. 1. Eventual suspensão de contrato de financiamento estudantil de aluna regularmente matriculada no curso de Psicologia da universidade de Fortaleza - UNIFOR. 2. Necessidade de se notificar a UNIFOR para que esclareça se a suposta irregularidade trata-se de caso pontual ou de problema enfrentado por outros alunos da instituição, o que poderia, inclusive, inviabilizar o adequado acesso dos estudantes ao financiamento estudantil. 3. Voto pela não homologação do declínio de atribuição suscitado, com retorno dos autos à origem a fim de que se notifique a UNIFOR para prestar esclarecimentos a respeito dos fatos narrados na representação, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da constituição Federal). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição.

36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002229/2013-23 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PREFEITURA DE FORTALEZA/CE. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESTRELA GUIA. CONSTRUÇÃO DE CRECHE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possível irregularidades praticada pela prefeitura de Fortaleza que não teria construído creche na região comunitária Estrela Guia/CE. 2. Inexiste interesse da União a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Não se vislumbra ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União apta a legitimar a atuação do MPF. 4. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - Ministério Público do Estado do Ceará para análise.

37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000338/2013-86 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DR. PÉRICLES FERNANDES TEIXEIRA. FALTA DE ESTRUTURA. CONDIÇÕES PRECÁRIAS. ENSINO EM TEMPO INTEGRAL. TRATAMENTO IMPRÓPRIO CONCEDIDO AOS ESTUDANTES. ATRIBUIÇÃO DO

MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposto tratamento impróprio concedido aos estudantes da Escola Dr. Péricles Fernandes Teixeira, localizada no Município de Itapipoca/CE. 2. A matéria tratada insere-se mais adequadamente na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual, sobretudo por não existir interesse público federal a legitimar a atuação do Parquet Federal. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição Ministério Público Estadual. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - Ministério Público do Estado do Ceará para análise. **38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000283/2013-42** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. COBRANÇA, EM DINHEIRO, POR VAGA DE TRABALHO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Cobrança de valor, em dinheiro, por vaga de trabalho, por parte de algumas empresas de vigilância localizadas no Município de Santarém/PA. 2. Matéria inserida nas atribuições do Ministério Público do Trabalho. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT - Ministério Público do Trabalho para análise. **39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000902/2013-70** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SERVIDORES PÚBLICOS. MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA NO ESTADO DO PIAUÍ. IRREGULARIDADES. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À MELHORIA DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE - GIMAS. AUXÍLIO TRANSPORTE. PERCENTUAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES DE TRABALHO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPE/PI. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Maternidade Dona Evangelina Rosa, em Teresina/PI, referentes ao pagamento de vantagens pecuniárias aos seus servidores estaduais e às condições de trabalho. 2. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público Estadual, uma vez que não existe ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Piauí - MPE/PI. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PI - Ministério Público do Estado do Piauí para análise. **40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.001265/2013-02** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO LIVRAMENTO/RS. SERVIDORES MUNICIPAIS. PERSEGUIÇÃO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegações de que um trator da Prefeitura estaria limpando a chácara de um empresário. Há relatos também de ameaças de morte e de perseguição por servidores municipais. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público Estadual. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/RS para análise. **41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.30.006.000255/2013-51** - Relatado por: Dr(a) Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. EDITAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. VETO A PESSOAS DETENTORAS DE PARTICULARIDADES FÍSICAS OU CONDIÇÕES INCAPACITANTES QUE NÃO IMPEDIRIAM O EXERCÍCIO DO CARGO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MPDFT. 1. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao MPDFT. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de

atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPDFT - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para análise. **42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.003707/2013-57** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA POR PARTE DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. O possível descumprimento da legislação trabalhista por parte de sociedade empresária, consistente no irregular enquadramento de seus empregados como trabalhadores autônomos, é tema que se insere nas atribuições do MPT. 2. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT - Ministério Público do Trabalho para análise. **43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP Nº. 1.34.015.000462/2013-57** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. SINDICATO DOS MOTORISTAS EM SÃO JOSÉ DE RIO PRETO/SP. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL TRABALHISTA. IRREGULARIDADE. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Sindicato dos Motoristas em São José do Rio Preto/SP, concernente à homologação das rescisões contratuais trabalhistas da categoria profissional representada. 2. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art.114, I e III, da Constituição Federal. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT - Ministério Público do Trabalho para análise. **44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000056/2013-92** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. UNIDADE NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA/PR. IRREGULARIDADE NO ATENDIMENTO DE EMISSÃO DE CARTERIA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. REPERCUSSÃO EM OUTRAS UNIDADES DO ESTADO. REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA NO ESTADO DO PARANÁ. DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DO FEITO À 1ª CCR. 1. O Procurador da República oficiante declinou de suas atribuições à Procuradoria da República no Estado do Paraná, em razão da repercussão regional da matéria tratada nos autos. 2. Desnecessária a remessa do feito à 1ª CCR para fins de homologação de Declínio de Atribuições à PR/PR, tendo em vista a decisão do CIMPF, na 1ª Sessão Ordinária de 2009, realizada no dia 13.05.2009, no sentido de somente admitir a remessa à Câmara de Coordenação e Revisão competente quando a autoridade suscitada pertencer a outro ramo do MPU ou dos Estados. 3. Pela remessa dos autos à Procuradoria da República no Estado do Paraná, em homenagem à economia processual. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio. **45) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.004137/2013-19** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. CRIME AMBIENTAL. LAGOA DOS PATOS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. 1. Consulta acerca da competência jurisdicional para o processo e julgamento dos crimes de pesca praticados na Lagoa dos Patos/RS. 2. Crime ambiental. 3. Matéria inserida nas atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento da consulta no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise. **46) PROCURADORIA DA REPUBLICA -**

ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000424/2012-87 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. BANCO MATONE. SUPOSTA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SEM AUTORIZAÇÃO DA BENEFICIÁRIA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 3ª CCR. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE POR PARTE DO INSS. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta concessão de empréstimo consignado pelo Banco Matone sem autorização da Representante, que recebe proventos de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Com a instrução, restou esclarecido que não houve prática de irregularidade por parte do INSS, razão pela qual o arquivamento é medida que se impõe no âmbito deste Colegiado. 3. Contudo, o objeto dos autos veicula também pretensão de natureza tipicamente consumerista, matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa dos autos à 3ª CCR, para que adote providências, a exemplo das ações civis públicas propostas em desfavor dos Bancos Pan-Americano S/A e América do Sul S/A. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A. Câmara de Coordenação e Revisão para análise. **47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000464/2013-18** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL. CURSOS DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA. IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS E NA CONTRATAÇÃO DE TUTORES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. 1. Não existem nos autos elementos concretos necessários para a apuração dos fatos narrados na representação. 2. O Representante, apesar de oficiado para fornecer esclarecimentos acerca das supostas irregularidades apontadas na denúncia, permaneceu inerte, prejudicando a continuidade do presente feito. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001388/2012-79** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS. PROCESSO SELETIVO. RESTRIÇÕES SUPOSTAMENTE IRREGULARES À PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES NO CERTAME. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta irregularidade no processo seletivo de transferência de alunos para a Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Exigência de que o candidato estivesse regularmente matriculado no semestre anterior àquele para o qual pretendia concorrer ou com o curso trancado. 2. Com a instrução, restou esclarecido que tal requisito constava no edital do certame, sendo certo que, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. 3. Ademais, oficiadas acerca das informações prestadas pela UFAL, as Representantes não se manifestaram. 4. Assim, inexistente irregularidade apta a ensejar autuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAPA Nº. 1.12.000.000516/2012-20** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. INMETRO/RJ. EDITAL Nº 1/2010. CARGO DE ANALISTA EXECUTIVO EM METROLOGIA E QUALIDADE/ÁREA ASSISTENTE SOCIAL. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME. INOCORRÊNCIA. 1. A instrução do feito revelou que não procede a informação de que existe, no quadro de pessoal do INMETRO/RJ, profissional terceirizado ocupando vagas referentes ao cargo de Analista Executivo em

Metrologia e Qualidade/Área Assistente Social. 2. Conforme apurado, o órgão dispõe somente de uma vaga para referido cargo, que está sendo atualmente ocupada por servidor concursado. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001321/2013-76** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS. TRANSFERÊNCIA DE ALUNOS. PROCESSO SELETIVO. RESTRIÇÕES SUPOSTAMENTE IRREGULARES À PARTICIPAÇÃO DE ESTUDANTES NO CERTAME. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta irregularidade no processo seletivo de transferência de alunos para a Universidade Federal de Alagoas - UFAL. Exigência de que o candidato estivesse regularmente matriculado no semestre anterior àquele para o qual pretendia concorrer ou com o curso trancado. 2. Com a instrução, restou esclarecido que tal requisito constava no edital do certame, sendo certo que, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. 3. Ademais, oficiadas acerca das informações prestadas pela UFAL, as Representantes não se manifestaram. 4. Assim, inexistente irregularidade apta a ensejar autuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000442/2013-81** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MUNICÍPIO DE IGUATU/CE. MERENDA ESCOLAR. COMPRA E DISTRIBUIÇÃO. RECURSOS FEDERAIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades na compra/distribuição de merenda escolar no município de Iguatu/CE, com a utilização de recursos federais. 2. Encontra-se, em tramitação, o Inquérito Civil Público nº 1.15.002.000376/2013-81, com objeto idêntico ao dos presentes autos. 3. A Administração Pública, para alcançar seus objetivos, deve atuar da forma menos onerosa e mais eficiente possível. 4. Duplicidade que compromete sobremaneira o desempenho da atividade administrativa. Não é recomendável o prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação do arquivamento, ressalvando, apenas, a necessidade de extração de cópia destes autos para juntada no Inquérito Civil Público que continua em tramitação. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000251/2012-11** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS - OEI. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. DENÚNCIA GENÉRICA. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. EMPRESA TI SQUADRA. CONTRATO. LICITAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA 5ª CCR. 1. Possíveis irregularidades na contratação da empresa TI SQUADRA pelo Ministério da Educação (MEC), por meio do contrato nº 69/2010. 2. Alegação de contratação irregular de pessoal pela Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI), em detrimento de candidatos aprovados em concurso público. 3. Quanto às possíveis contratações irregulares, a generalidade dos fatos apontados na representação e a inércia do Representante face ao esclarecimento dos fatos inviabilizam a adoção de providências por parte do Parquet Federal. 4. Quando à contratação da empresa TI SQUADRA e à fiscalização do Contrato 69/2010, a matéria infere-se mais adequadamente na esfera de atribuição da 5ª CCR. 5. Voto pela homologação do arquivamento, no que se refere à contratação de pessoal, e pela remessa à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A. Câmara de Coordenação e Revisão para análise. **53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002138/2012-70** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. SOLDADO DE PRIMEIRA CLASSE.

LICENCIAMENTO EX OFFICIO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PRECEDENTE DA 1ª CCR. 1. Suposta irregularidade praticada pela Força Aérea Brasileira no tocante ao licenciamento ex officio de Soldado de Primeira Classe Especializado. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o Representante foi promovido à graduação de Soldado de Primeira Classe (militar temporário), cujo prazo máximo de permanência é 6 anos. 3. Assim, inexistente irregularidade no licenciamento ex officio por conclusão do tempo de serviço. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003125/2012-18** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL. CURSO DE EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE A DISTÂNCIA. SUPOSTA IRREGULARIDADE AO CONCEDER APENAS HABILITAÇÃO EM LICENCIATURA AOS ALUNOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade praticada pela Universidade de Brasília - UnB ao conceder apenas habilitação em licenciatura aos alunos do curso de educação física a distância. Eventual necessidade de oferecimento da opção de bacharelado aos estudantes. 2. Com a instrução, restou esclarecido que, desde a matrícula do Representante, foi divulgado que o referido curso tratava-se de licenciatura. 3. Ademais, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, as universidades gozam de autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. 4. Assim, inexistente a irregularidade apontada na representação, o arquivamento é medida que se impõe. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003297/2012-91** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ministério da cultura. Agência Nacional do Cinema - ANCINE. Portaria nº 563/2012. permissão para contratação temporária sem o preenchimento dos requisitos estabelecidos em Lei e em desrespeito à regra do concurso público. ato revogado. IRREGULARIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades na contratação temporária de profissionais pela Agência Nacional do Cinema - ANCINE. 2. A portaria que motivou a representação foi revogada e foi autorizado concurso público para provimento de 69 cargos efetivos nos quadros da ANCINE. 3. Irregularidade sanada no curso da instrução. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000744/2012-28** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO. ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DOS LEILOEIROS RURAIS. LEILÃO DE SEMOVENTES. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades perpetradas pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC) na regulamentação do ofício de leiloeiro. 2. Alegação de que a Instrução Normativa nº113/2010 do DNRC afronta o disposto na Lei nº4.021/61, pois permite o leilão de semoventes por qualquer leiloeiro, enquanto a lei restringiria o ofício ao leiloeiro rural. 3. No curso da instrução restou comprovado que a Lei nº 4.021/61 não está sendo afrontada pela Instrução Normativa nº 113/2010 do DNRC, uma vez que a instrução só será aplicada caso inexistir leiloeiro rural nomeado. 4. Assim, o arquivamento é medida que se impõe. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000060/2012-11** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - IFSULDEMINAS. CARGO: PROFESSOR

DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CORREÇÃO DAS PROVAS E NA ANÁLISE DE TÍTULOS DO REPRESENTANTE. EVENTUAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE FLIP CHART. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Supostas irregularidades no concurso público para provimento do cargo de professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais - IFSULDEMINAS. 1.1. Utilização indevida de flip chart da empresa Pionner durante a prova didática do certame. 1.2. Adoção equivocada de critérios de correção pela banca examinadora. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o uso de materiais elaborados por terceiros na prova didática não violou qualquer disposição do edital do certame, sendo certo que o flip chart foi utilizado de maneira pontual, apenas como exemplo didático. 3. Ademais, o critério de correção das provas constitui matéria inserida nas atribuições da banca examinadora, sendo incabível a revisão judicial. Precedentes do STJ. 4. Assim, inexistente irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001328/2012-35** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO EVANDRO CHAGAS E CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS NO CERTAME. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Instituto Evandro Chagas e pelo Centro Nacional de Primatas ao contratar terceirizados em detrimento de candidatos aprovados em concurso público. 2. Com a instrução, restou esclarecido que houve nomeação de vários candidatos aprovados no certame. 3. Ademais, o concurso foi prorrogado por dois anos em relação a diversos cargos, o que possibilitará a nomeação de outros candidatos. 4. Assim, inexistente irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **59) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000446/2012-14** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ. EDITAL Nº 001/2012. CARGO DE ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO. CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades na correção das provas discursivas do concurso realizado pela Universidade Federal do Oeste do Pará, regido pelo Edital nº 001/2012. 1.1. Alegação de indeferimento do pedido de vista à prova, bem como descumprimento a itens do Edital. 2. Conforme apurado, a Representada seguiu as regras previstas no Edital do concurso, tendo sido preservada a lisura do certame. 3. Ausência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000611/2012-11** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO - PPGE. BOLSA DE ESTUDOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE AO EXCLUIR O CRITÉRIO DE ANÁLISE CURRICULAR DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE BOLSISTAS. EXISTÊNCIA DE OUTROS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade praticada pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB ao excluir o critério de análise curricular do processo seletivo de concessão de bolsas de estudo para a pós-graduação. 2. Com a instrução, restou esclarecido que são utilizados outros critérios para a distribuição das bolsas de estudo, sendo eles a ordem de classificação na seleção para o programa de pós-graduação e o desempenho

acadêmico para os alunos com mais de um semestre letivo cursado. 3. O próprio Representante demonstrou sua aversão ao critério de análise curricular, apontando-a como suposto subterfúgio para o favorecimento a determinados alunos. 4. Restou comprovado nos autos que o Interessado obteve nota final superior a candidatos que segundo ele teriam sido privilegiados com notas maiores face a retirada de análise curricular. 5. Assim, inexistente a irregularidade apontada na representação, o arquivamento é medida que se impõe. 6. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR Nº. 1.25.000.000259/2013-59** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ. CURSO DE BACHARELADO EM TEOLOGIA NA MODALIDADE A DISTÂNCIA. SUPOSTA FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. EVENTUAL USO DE DOCUMENTO FALSO POR POLICIAIS MILITARES DE SANTA CATARINA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. 1. Suposta irregularidade praticada por policiais militares do Estado de Santa Catarina, que teriam utilizado certificados de conclusão de ensino superior falsificados. Eventual oferecimento, pelo Centro Universitário de Maringá - CESUMAR, de curso a distância não autorizado pelo Ministério da Educação. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o CESUMAR está habilitado a oferecer o curso superior de Teologia, na modalidade a distância, no polo de ensino localizado no município de São José/SC. 3. O objeto dos autos veicula também suposto uso de documento falso por policiais militares, tema que se insere mais adequadamente nas atribuições da 2ª CCR, órgão responsável pela coordenação do ofício em relação à matéria criminal e ao controle externo da atividade policial. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa dos autos à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise. **62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002123/2012-01** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA/PR. REESTRUTURAÇÃO DO ÓRGÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS. LEI. COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível necessidade de realização de concurso público para provimento de cargos no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/PR e reestruturação do Órgão. 2. Os objetos pleiteados dependem de regulamentação legal, competência do Poder Legislativo, não podendo o Ministério Público Federal nem o Judiciário substituir o legislador para atender o pedido do Representante que implicaria seguramente em prévia dotação orçamentária. 3. Ausência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério público Federal. 4. Não há razão para prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.002186/2011-58** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ITAIPU BINACIONAL. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. PERÍCIA MÉDICA. REPROVAÇÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Suposta irregularidade na perícia médica do concurso público para o cargo de Técnico de Segurança do Trabalho da usina hidrelétrica de ITAIPU. Eventual reprovação indevida de candidato em razão de sua deficiência auditiva. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o exercício das atribuições do

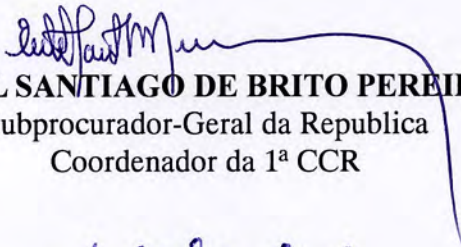
referido cargo exige que o profissional transite por ambientes ruidosos, o que pode, inclusive, agravar a perda auditiva do Representante. Além disso, os protetores auriculares, equipamentos obrigatórios a tais trabalhadores, não podem ser utilizados concomitantemente com os aparelhos de amplificação sonora utilizados pelo Interessado. 3. Ademais, a questão encontra-se judicializada (mandado de segurança nº 5007983-73.2011.404.7002). 4. Assim, inexistente irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000102/2012-93** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS. DEPORTAÇÃO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA PERMANÊNCIA DE CIDADÃO ITALIANO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. SUPOSTO TRABALHO CLANDESTINO. ATRIBUIÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na permanência de cidadão italiano em território brasileiro, bem como no exercício de trabalho clandestino. 2. A possível deportação do estrangeiro e as providências acerca das supostas irregularidades trabalhistas já estão sendo analisadas pelos órgãos responsáveis, quais sejam, a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho. 3. Ausência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000279/2011-21** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE. CUMPRIMENTO DAS LEIS Nº 5.991/73 E 3.820/60. PRESENÇA OBRIGATÓRIA, EM FARMÁCIAS E DROGARIAS, DE TÉCNICO RESPONSÁVEL INSCRITO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. 1. Apuração do cumprimento das leis nº 5.991/73 e 3.820/60 pelo município de Jaboatão dos Guararapes/PE, no tocante à obrigatoriedade da presença, em farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Celebração de Termo de Ajustamento de Conduta entre as partes envolvidas. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000123/2012-09** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. MEDIDA JUDICIAL. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO. INTERESSE INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. 1. Consulta sobre a possibilidade de obter medida judicial para explorar serviço de telecomunicação, enquanto o procedimento de concessão não é concluído. 2. A matéria envolve interesse meramente individual. 3. Não há razão para prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001716/2012-77** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA DILMA ROUSSEF/PI (AMOVIDS). LEGALIZAÇÃO DE TERRA. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Solicitação de intervenção do Ministério Público Federal para providenciar a legalização da Vila Dilma Rousseff/PI, para habitação dos moradores. 2. A questão encontra-se judicializada (Processo nº 19993-43.2010.4.01.4000 - Sessão Judiciária do Piauí - 1ª Vara). Logo não há motivos para o prosseguimento do feito em exame. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000077/2012-39** - Relatado por: Dr.

Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade na cobrança de honorários advocatícios contratuais em ações previdenciárias. 2. No caso, os honorários advocatícios fixados estão de acordo com o previsto na Tabela de Honorários Advocatícios da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Sul. 3. Pela não homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 69) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZ ALTA-RS Nº. 1.29.016.000140/2012-87** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RÁDIO POPULAR FM. MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA/RS. PROGRAMA “FALANDO FRANCAMENTE”. POSSÍVEL CENSURA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível tentativa de censura praticada durante a apresentação do programa “Falando Francamente”, vinculado na Rádio Popular FM do Município de Cruz Alta/RS. 2. O ouvinte, suposto censurado, em uma primeira ligação, teve seus questionamentos respondidos prontamente pelo entrevistado. 3. Quanto à segunda ligação, o ouvinte relatou que apenas queria agradecer às respostas fornecidas. 4. Não há que se falar em censura. Ao impedir o ouvinte de falar novamente, o administrador tomou uma decisão técnica, visando dar sequência ao programa. 5. Desnecessária a continuação do presente procedimento. 6. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 70) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000529/2012-69** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESIDENCIAL NOVO LAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DAS CASAS. EMPREGADAS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A MORADIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO NA CEF. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades na utilização das casas do Programa Minha casa Minha Vida no Residencial Novo Lar em Blumenau/SC, supostamente usadas para outras finalidades que não a moradia. 2. O trâmite administrativo e apuratório das infrações já se encontra em curso no órgão responsável, qual seja, a Caixa Econômica Federal, sendo que se comprovados os fatos narrados na denúncia, serão iniciados os trâmites jurídicos para retomada dos imóveis. 3. Desnecessária a continuação do presente procedimento. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 71) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000164/2009-21** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RECEITA FEDERAL. CASSAÇÃO DE CERTIFICADO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA IRMANDADE MISERICÓRDIA DE JABOTICABAL. ATIVIDADES QUE NÃO MAIS PREENCHIAM OS REQUISITOS LEGAIS. FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA. 1. Suposta cassação de título de imunidade da Entidade Beneficente de Assistência Social da Irmandade Misericórdia de Jaboticabal, uma vez que teria deixado de ofertar a prestação de seus serviços ao Sistema Único de Saúde, no percentual mínimo exigido. 2. Restou comprovado nos autos que a anulação do Certificado da referida entidade ocorreu devido sua atividade não mais preencher os requisitos legais. 3. A questão referente a falsidade material ou ideológica suscitada pelo Procurador da República oficiante é matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Voto pela homologação do arquivamento no que se refere à cassação do certificado da entidade e, pela remessa dos autos a 2ª CCR para análise da questão criminal. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A. Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise. 72) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº.**

1.34.010.000494/2012-11 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ELEITORAL. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL PERANTE OS JUÍZES E JUNTAS ELEITORAIS. ATRIBUIÇÃO DO MPF, DELEGADA AO PROMOTOR ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 72 E 78 DA LC Nº 75/1993. PERDA DE INTERESSE DE AGIR DO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRAZO FINAL PARA AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DATA DA ELEIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. 1. Quando o Promotor Eleitoral, Membro do Ministério Público local, atua perante Juízes e Juntas Eleitorais, ele exerce uma atribuição federal, tendo em vista a interpretação dos arts. 72 e 78, da LC nº 75/1993. 2. Portanto, no caso em tela, torna-se desnecessária a remessa do feito à 1ª CCR para fins de homologação de Declínio de Atribuições ao Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a decisão do CIMPF, na 1ª Sessão Ordinária de 2009, realizada no dia 13.05.2009, no sentido de somente se fazer necessária a remessa à Câmara de Coordenação e Revisão competente quando a autoridade suscitada pertencer a outro ramo do MPU ou dos Estados. 3. Todavia, é inviável, neste momento, a intervenção do Parquet para investigar o suposto ilícito eleitoral, haja vista que a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é de que o prazo final para propositura de representação por propaganda eleitoral antecipada é a data da eleição. 4. Pelo arquivamento dos autos. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000235/2013-31** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. SUPOSTA MOROSIDADE NA EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÕES DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. EVENTUAL APLICAÇÃO DE MULTAS DESPROPORCIONAIS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. 1.1. Possível morosidade na expedição de notificações de autuações de infrações administrativas. Eventual violação ao art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. 1.2. Eventual aplicação de multas com valores desproporcionais à infração cometida. 2. Com a instrução, restou esclarecido que as infrações mencionadas pelo Representante referem-se a violações à legislação de transportes terrestres e não a infrações de trânsito, razão pela qual são inaplicáveis os prazos previstos no CTB. 3. Ademais, constatou-se que o valor das infrações foi calculado de acordo com as Resoluções 3.075/2009 e 3.852/2012 da ANTT. 4. Assim, inexistente irregularidade apta a ensejar atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000100/2012-96** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTA LOCAÇÃO DE IMÓVEL. PROIBIÇÃO CONTRATUAL. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta locação de imóvel financiado através do Programa Minha Casa Minha Vida. Eventual descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a CEF está adotando as medidas cabíveis em virtude do descumprimento das cláusulas contratuais. 3. Assim, inexistente irregularidade apta a ensejar atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JALES-SP Nº. 1.34.030.000082/2012-43** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA PONTE RODOFERROVIÁRIA DE RUBINÉIA/SP. FATURAS ATRAZADAS PELO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO. RESTABELECIMENTO DA ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Suposta interrupção do fornecimento de energia elétrica na Ponte Rodoferroviária de Rubineia/SP em virtude do inadimplemento das faturas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. 2. Com a instrução, restou esclarecido que o fornecimento de energia elétrica foi restabelecido pela empresa ELEKTRO mediante celebração de novo contrato com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. 3. Ademais, o DNIT vem adimplindo com regularidade as faturas energéticas posteriores à celebração do novo contrato, bem como prestando, semanalmente, informações acerca do andamento do processo interno referente ao reconhecimento da dívida dos meses de novembro e dezembro de 2011 e de janeiro e fevereiro de 2012. 4. Assim, não há razão para o prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 76) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000814/2012-88** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO TOCANTINS. SUPOSTOS PROBLEMAS NA DIVULGAÇÃO DE ATOS DO CERTAME. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Supostas irregularidades na divulgação de atos do concurso público do Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins (Edital nº 01/2012). 2. Com a instrução, restou esclarecido que os atos questionados na representação foram publicados tanto no Diário Oficial do Estado quanto no Jornal do Tocantins. 3. Assim, inexistentes as irregularidades apontadas na denúncia, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 77) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001337/2012-26** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPA. EDITAL Nº 04/2012. RESTRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS GRADUADOS EM MEDICINA VETERINÁRIA E ZOOTECNIA. ESTABELECIMENTO DE TETO MÁXIMO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROSSEGUIMENTO NECESSÁRIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia são detentores de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, não havendo, assim, ilegalidade na exigência de especialização, mestrado ou doutorado para concorrer à vaga de docente do IFPA. 2. Todavia, é imprescindível o prosseguimento do presente feito para apurar possível violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o Edital do certame estipulou a gravação da prova de desempenho didático apenas para fins de registro e avaliação, sem possibilidade de interposição de recurso pelo candidato. 3. Pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. 78) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001848/2012-48** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. II MUTIRÃO DE AUDIÊNCIAS DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ. SUPOSTA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE CLIENTELA POR ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Possível captação ilícita de clientela por escritórios de advocacia durante o II Mutirão de

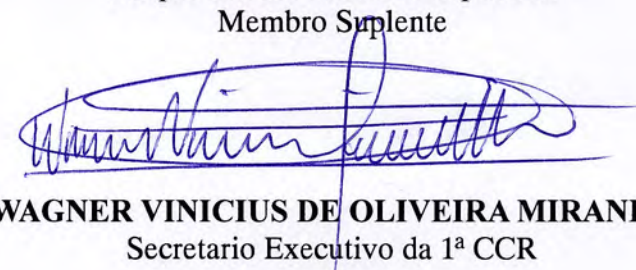
Audiências da 10ª Vara do Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Pará. 2. Eventual prática de improbidade administrativa e de crimes contra a administração da justiça e contra a administração pública por parte dos servidores do Setor de Atermação do Juizado. 3. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento e remessa dos autos à origem para prosseguimento do feito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. **79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000466/2012-83** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. SUPOSTA MORA DO BANCO DO BRASIL NA ENTREGA DO CONTRATO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Banco do Brasil, que não teria entregado o contrato de financiamento estudantil da Interessada (aluna da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS), ocasionando o “trancamento” do CPF da estudante no portal do Ministério da Educação. 2. Necessidade de se notificar o Banco do Brasil e a PUC/RS para que esclareçam se a suposta irregularidade trata-se de caso pontual ou de problema enfrentado por outros alunos da instituição de ensino, o que poderia, inclusive, inviabilizar o adequado acesso dos estudantes ao financiamento estudantil. 3. Voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem a fim de que se notifique o Banco do Brasil e a PUC/RS para prestar esclarecimentos a respeito dos fatos narrados na representação, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da Constituição Federal). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 15h25, da qual eu, Wagner Vinicius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.



EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenador da 1ª CCR



MOACIR GUIMARAES MORAIS FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente



WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA
Secretario Executivo da 1ª CCR